



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063880 - MS (2022/0035975-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PETRONA RAMIRES
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - MS016380
GAUDÊNCIO VIANA BARBOSA RAMOS - PE055179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL PRETENDIDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais – acerca da ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil pretendida – demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063880 - MS (2022/0035975-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PETRONA RAMIRES
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - MS016380
GAUDÊNCIO VIANA BARBOSA RAMOS - PE055179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL PRETENDIDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais – acerca da ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil pretendida – demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETRONA RAMIRES contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 578):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL PRETENDIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 586-598), a agravante sustenta a inaplicabilidade da aplicação da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que a pretensão recursal não demanda a nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, mas sim a atribuição de uma definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 605-613).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante anotado na decisão agravada, no tocante à pretensão indenizatória, o acórdão consignou o seguinte (e-STJ, fl. 351):

Ocorre que, no caso, consoante destaque o Magistrado, o autor teve descontado junto ao seu benefício previdenciário, apenas uma parcela referente ao contrato objeto da lide, no valor de R\$ 36,20. No caso, o dano moral não ficou caracterizado nos autos, pois houve a cobrança indevida de uma única parcela no benefício previdenciário do autor, quantia esta que não é capaz de priva-lo de seu sustento e causar constrangimento e abalo emocional, passível de justificar a condenação do banco réu ao pagamento de danos extrapatrimoniais.

Por conseguinte, permanece a compreensão anteriormente perfilhada no sentido de que a revisão das conclusões estaduais – acerca da ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil pretendida – demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente

inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.063.880 / MS

Número Registro: 2022/0035975-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0800117-78.2021.8.12.0044 08001177820218120044 080011778202181200440800117782021812004450002
0800117782021812004450002 800117-78.2021.8.12.0044 8001177820218120044
80011778202181200440800117782021812004450002 800117782021812004450002

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRONA RAMIRES

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - MS016380

GAUDÊNCIO VIANA BARBOSA RAMOS - PE055179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRONA RAMIRES

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - MS016380

GAUDÊNCIO VIANA BARBOSA RAMOS - PE055179

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022